



LEI Nº 2.107, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Autoria: Poder Legislativo Municipal

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS COM O USO DE PLATAFORMAS
TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO
PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

§ 1º. Esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12 e suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º. A presente Lei não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 812/2001, que institui o serviço de mototáxi, e Lei Municipal nº 1.273/2008, que regulamenta o transporte individual de passageiros no Município em veículos de aluguel (táxi).

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se como seu objeto, aquele serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente através de plataformas tecnológicas.

§ 1º. Os veículos que serão utilizados no serviço de que trata esta Lei deverão ter 4 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 5 (cinco) anos de uso, a partir da data de fabricação, podendo permanecer após o cadastro até atingir o máximo de 7 (sete) anos de fabricação.

§ 2º. A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Autorização e da Operação



Art. 3º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de licença do Município, concedida por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito Urbano (DMTU), às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A licença para exploração do serviço de que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 4º. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a encaminhar ao Município, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º. As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, mediante notificação do Poder Público, os dados solicitados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 2º. As informações solicitadas poderão ser disponibilizadas à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º. Compete à plataforma tecnológica do serviço de que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço de que trata esta Lei ao usuário;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço de que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação pessoal, bem como os demais que comprovem o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, às pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;



X - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço de que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, no valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º. O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 2º. A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço de que trata esta Lei.

Art. 8º. A licença para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 1 (um) condutor, mediante licença expedida pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 1º. Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço de que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte em questão está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto à fazenda municipal;

III - comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º. O veículo cadastrado e credenciado perante a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano para a execução do serviço de que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 9º. A partir da aprovação do pedido de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.



Art. 10. A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço mencionado no *caput* somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11. A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12. Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentação de inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V - emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

VI - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do motorista, dentro do prazo de validade;

VII - comprovante de residência do condutor no Município;

VIII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei.

§ 1º. É vedado o exercício do serviço objeto desta Lei àqueles que possuam antecedentes criminais.

§ 2º. Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço de que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participar de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13. É dever de todo condutor de veículo licenciado para realizar o serviço de que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes e, ainda:

I - portar autorização específica emitida Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano para exercer a atividade de condutor;



- II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;
- III - tratar com urbanidade todo o passageiro;
- IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;
- V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XI - não fazer ponto ou permanecer em local não permitido;
- XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XIII - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XIV - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- XV - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;
- XVI - cumprir as determinações do Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano;
- XVII - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XVIII - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias;
- XIX - utilizar para o serviço de que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;
- XX - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
- XXI - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;
- XXII - é proibido recusar a prestação do serviço de que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;
- XXIII - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 14. O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Art. 15. Somente receberá licença para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;



- II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;
- IV - a regular quitação do seguro DPVAT;
- V - possuir ar-condicionado;
- VI - aprovação em vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano;
- VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;
- VIII - deverá ser emplacado no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Seção III Da Vistoria

Art. 16. Os veículos autorizados para executar o serviço de que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria semestral realizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 1º. O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º. Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

Seção IV Da Divulgação e Captação de Cliente

Art. 17. É proibido qualquer tipo de divulgação e captação de cliente que se confunda com a prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, táxi.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. O poder de polícia será exercido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei e para averiguar se as plataformas digitais estão aptas a prestarem os serviços de que tratam esta Lei.

Art. 19. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 20. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.



CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 22. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 23. Constatada a infração, será lavrado auto de infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º. Emitida a notificação de penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do auto de infração, sob pena de encaminhamento à dívida ativa.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 24. A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Seção I Das Penalidades

Art. 25. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

- I - das penalidades:
 - a) multa;
 - b) suspensão da autorização;
 - c) revogação da autorização;
 - d) descadastramento do condutor;
 - e) cassação da autorização;
 - f) descadastramento do veículo;
- II - das medidas administrativas:
 - a) notificação para regularização;
 - b) retenção ou remoção do veículo;
 - c) apreensão de documentos ou equipamentos;
 - d) apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.



Art. 26. As infrações punidas com multa serão classificadas nas seguintes categorias e atribuídos os seguintes valores:

- I - infração leve: multa de 50% da UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis);
- II - infração média: multa de uma UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis);
- III - infração grave: multa de duas UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis);
- IV - infração gravíssima: multa de três UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis).

Seção II Das infrações

Art. 27. Da tipificação e classificação das infrações:

- I - não atender a notificação para realizar a vistoria:
 - a) infração: leve;
 - b) penalidade: multa;
- II - não apresentar o veículo no prazo previsto no § 2º do art. 16, o que acarretará o impedimento de realização do serviço de que trata esta Lei:
 - a) infração: leve;
 - b) penalidade: multa;
- III - condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:
 - a) infração: leve;
 - b) penalidade: multa;
- IV - autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):
 - a) infração: grave;
 - b) penalidade: multa;
- V - agredir fisicamente o agente fiscalizador do Município no exercício de suas funções:
 - a) infração: grave;
 - b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses;
- VI - utilizar ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço de que trata esta Lei:
 - a) infração: grave;
 - b) penalidade: multa.

§ 1º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização de que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço de que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 28. A prestação do serviço de que trata a presente Lei em desacordo com o aqui disposto ou com as demais leis pertinentes, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e, ainda, incorrerá em:



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



I - infração: gravíssima;

a) penalidade: multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no *caput* deste artigo, haverá a incidência de multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 29. As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

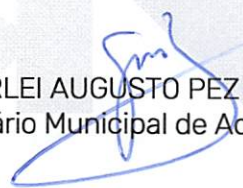
Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 28 de maio de 2020.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


CARLOS AUGUSTO HECKLER
Assessor Jurídico
Portaria 1.053/2017
GABMT 18.605/B

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br

2014, que aprovou o loteamento do Lote 01 da Quadra 57 do Loteamento Olenka e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

Considerando:

o disposto na Lei Federal nº 6.766/1979 e Lei Complementar nº 004/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Campo Novo do Parecis; o requerimento encaminhado pela empresa Guarani Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME, CNPJ nº 04.473.418/0001-77; o Decreto nº 13, de 3 de fevereiro de 2014; o Decreto nº 36, de 24 de março de 2014; a Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos desta Comarca referente à Escritura Pública de Caução com Garantia Hipotecária, datada de 9 de março de 2020; a Lei nº 1.535, de 30 de novembro de 2012, que autorizou a substituição das cauções inicialmente gravadas sobre os Lotes 6 e 7 da Quadra 57 para os Lotes 11 e 12 da Quadra 33 do Loteamento Olenka; o constante das Certidões de Inteiro Teor pertinentes aos Lotes 11 e 12 da Quadra 33 do "Loteamento Olenka", onde constam os registros das cauções em benefício do município de Campo Novo do Parecis; o Termo de Verificação de Execução de Obras em Acordo ao Decreto Executivo nº 13, de 3 de fevereiro de 2014 e Decreto Executivo nº 36, de 24 de março de 2014 e Alvará de Reloteamento de Lote Urbano nº 225/2013, quanto ao Reloteamento Olenka, dessa Cidade; o Termo de Vistoria e Aceite de Obra, referente à infraestrutura do Reloteamento do Lote 1 da Quadra 57 do Loteamento Olenka, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura; a necessidade administrativa e o interesse público.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam liberadas as cauções registradas em benefício do município de Campo Novo do Parecis pertinentes aos Lotes 11 e 12 da Quadra 33 do Loteamento Olenka, conforme constam das Matrículas 7.009 e 7.010 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos desta Comarca.

Parágrafo único. Os imóveis citados no *caput* são de propriedade da empresa Guarani Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME, CNPJ nº 04.473.418/0001-17.

Art. 2º. A liberação da caução de que trata o artigo anterior tem por fundamento o cumprimento, pela empresa Guarani Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME, dos serviços inerentes à implantação de infraestrutura na área reloteada situada no Lote 01 da Quadra 57 do Loteamento Olenka, conforme Termo de Vistoria e Aceite de Obra emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 3º. Por força do presente Decreto, fica o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos desta Comarca autorizado a destituir as cauções registradas nas Matrículas 7.009 e 7.010, referentes aos Lotes 11 e 12 da Quadra 33 do Loteamento Olenka.

Art. 4º. As despesas decorrentes dos levantamentos das cauções e dos novos registros imobiliários serão custeadas pela proprietária dos imóveis.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 03 dias do mês de junho de 2020.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.107, DE 28 DE MAIO DE 2020.**

Autoria: Poder Legislativo Municipal

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

§ 1º. Esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12 e suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º. A presente Lei não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 812/2001, que institui o serviço de mototáxi, e Lei Municipal nº 1.273/2008, que regulamenta o transporte individual de passageiros no Município em veículos de aluguel (táxi).

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se como seu objeto, aquele serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente através de plataformas tecnológicas.

§ 1º. Os veículos que serão utilizados no serviço de que trata esta Lei deverão ter 4 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 5 (cinco) anos de uso, a partir da data de fabricação, podendo permanecer após o cadastro até atingir o máximo de 7 (sete) anos de fabricação.

§ 2º. A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Autorização e da Operação

Art. 7º

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de licença do Município, concedida por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito Urbano (DMTU), às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A licença para exploração do serviço de que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 4º. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a encaminhar ao Município, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, os dados necessários ao

controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º. As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, mediante notificação do Poder Público, os dados solicitados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 2º. As informações solicitadas poderão ser disponibilizadas à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º. Compete à plataforma tecnológica do serviço de que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço de que trata esta Lei ao usuário;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço de que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação pessoal, bem como os demais que comprovem o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, às pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;

X - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço de que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, no valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º. O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 2º. A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço de que trata esta Lei.

Art. 8º. A licença para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 1 (um) condutor, mediante licença expedida pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 1º. Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço de que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte em questão está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto à fazenda municipal;

III - comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º. O veículo cadastrado e credenciado perante a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano para a execução do serviço de que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 9º. A partir da aprovação do pedido de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 10. A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço mencionado no *caput* somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11. A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12. Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentação de inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V - emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

VI - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do motorista, dentro do prazo de validade;

VII - comprovante de residência do condutor no Município;

VIII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei.

§ 1º. É vedado o exercício do serviço objeto desta Lei àqueles que possuam antecedentes criminais.

§ 2º. Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço de que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participar de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13. É dever de todo condutor de veículo licenciado para realizar o serviço de que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes e, ainda:

I - portar autorização específica emitida Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI - não fazer ponto ou permanecer em local não permitido;

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XIV - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XV - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVI - cumprir as determinações do Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano;

XVII - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XVIII - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias;

XIX - utilizar para o serviço de que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XX - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXI - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXII - é proibido recusar a prestação do serviço de que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXIII - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 14. O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Art. 15. Somente receberá licença para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI - aprovação em vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano;

VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII - deverá ser emplacado no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Seção III

Da Vistoria

Art. 16. Os veículos autorizados para executar o serviço de que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria semestral realizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 1º. O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º. Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

Seção IV

Da Divulgação e Captação de Cliente

Art. 17. É proibido qualquer tipo de divulgação e captação de cliente que se confunda com a prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, táxi.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. O poder de polícia será exercido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei e para averiguar se as plataformas digitais estão aptas a prestarem os serviços de que tratam esta Lei.

Art. 19. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 20. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 22. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 23. Constatada a infração, será lavrado auto de infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º. Emitida a notificação de penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do auto de infração, sob pena de encaminhamento à dívida ativa.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 24. A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Seção I

Das Penalidades

Art. 25. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - das penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- e) cassação da autorização;
- f) descadastramento do veículo;

II - das medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 26. As infrações punidas com multa serão classificadas nas seguintes categorias e atribuídos os seguintes valores:

I - infração leve: multa de 50% da UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis);

II - infração média: multa de uma UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis);

III - infração grave: multa de duas UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis);

IV - infração gravíssima: multa de três UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo Parecis).

Seção II

Das infrações

Art. 27. Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa;

II - não apresentar o veículo no prazo previsto no § 2º do art. 16, o que acarretará o impedimento de realização do serviço de que trata esta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa;

III - condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa;

IV - autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa;

V - agredir fisicamente o agente fiscalizador do Município no exercício de suas funções:

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses;

VI - utilizar ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço de que trata esta Lei:

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa.

§ 1º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização de que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço de que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 28. A prestação do serviço de que trata a presente Lei em desacordo com o aqui disposto ou com as demais leis pertinentes, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e, ainda, incorrerá em:

- I - infração: gravíssima;
- a) penalidade: multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no caput deste artigo, haverá a incidência de multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 29. As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 28 de maio de 2020.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 428, DE 03 DE JUNHO DE 2020.**

NOMEIA GISELY CONCEIÇÃO AGNELO DE CARVALHO PARA O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO DE MERENDA ESCOLAR -FNDE.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
DECRETO EXECUTIVO Nº 112 DE 03 DE JUNHO DE 2020.**

EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pelas Leis Nº 2.036 e 20.77/2019.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício o Crédito Adicional por transferência e transposição no Orçamento Geral do Município, no montante de R\$ 215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias:

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ME	
002.20.606.0016.10005	CONSTRUÇÃO DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL	
4490000000	APLICAÇÕES DIRETAS	115.000,00
	SUBTOTAL	115.000,00
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
008.08.241.0013.10071	AMPLIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE ID	
4490000000	APLICAÇÕES DIRETAS	100.000,00
	SUBTOTAL	100.000,00
	TOTAL	215.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotação Orçamentária, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64:

08	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ME	
002.20.423.0016.20051	APOIO A COMUNIDADES INDÍGENAS	
3390000000	APLICAÇÕES DIRETAS	10.000,00
002.20.606.0016.20053	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR	
3350000000	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRA	80.000,00
3390000000	APLICAÇÕES DIRETAS	10.000,00

002.20.607.0016.10067	IMPLANTAÇÃO DE IRRIGAÇÃO PARA AGRICULTURA FAMILIAR	
4490000000	APLICAÇÕES DIRETAS	15.000,00
	SUBTOTAL	115.000,00
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
002.08.244.0013.10070	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
4490000000	APLICAÇÕES DIRETAS	100.000,00
	SUBTOTAL	100.000,00
	TOTAL	215.000,00

Art. 3º. As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de

dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.036, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 –LDO e a Lei Municipal nº 2.077, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 –LOA, conforme Lei Nº 2.092/2020.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 03 de Junho de 2020.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
EXTRATO DE ADITAMENTO**

Aditivo nº 03 ao Contrato 29/2017

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x **PENTAGONO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA – ME**, sob nº 19.697.300/0001-08.

Objeto: Prorroga-se a vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, com início em 31 de maio de 2020 e término em 30 de maio de 2021.

Dotações Orçamentárias:

Órgão: 03. Secretaria Municipal de Administração

Unidade: 001. Gabinete da Secretaria Municipal de Administração

Programática: 03.001.04.122.0002.20014.3.3.90.40.00.00

Fonte de Recurso: 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários – Exercício

VALOR: 4.800,00

Data: 29/05/2020

Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação nº 007/2017

Secretaria: Governo Municipal

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PUBLICAÇÃO**

Cumprimentando-a, venho por meio deste, solicitar a publicação das licenças ambientais, conforme informado abaixo: